

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

NOME: Jhenefer Gomes Lamonica.
Matrícula: 18868.

Processo de Execução.

Professor: Guilherme Andrade.

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O processo de execução é uma das etapas fundamentais do Direito Processual Civil brasileiro, responsável por assegurar a efetividade das decisões judiciais e garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

Por meio da execução, é possível satisfazer os direitos reconhecidos em sentenças, acórdãos ou decisões arbitrais, seja por meio de penhora de bens, bloqueio de contas bancárias, protesto do título executivo, entre outras medidas.

Nesse contexto, é imprescindível que sejam observados os procedimentos específicos previstos em lei, a fim de garantir a eficácia da execução.

É necessário destacar que no processo de execução as partes são denominadas como exequente (credor) e executado (devedor). Os títulos executivos são judiciais e extrajudiciais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de execução no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, abordando suas características, finalidades, procedimentos e principais desafios enfrentados na prática jurídica.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A primeira característica é a finalidade, ou seja, o processo de execução possui como finalidade a realização prática das decisões judiciais, fazendo valer o que foi determinado pelo juiz ou tribunal. Dessa forma, o processo de execução visa à satisfação do direito do credor e a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, por meio de atos executivos previstos em Lei.

A segunda característica é a legitimidade para a execução, sendo certo que tanto o credor quanto o devedor podem ajuizar a execução, dependendo do caso. O credor, por exemplo, pode ajuizar a execução para cobrar uma dívida, enquanto o devedor pode ajuizar a execução para cumprir uma obrigação. Em ambos os casos, é necessário que sejam observados os requisitos legais para a instauração do processo de execução.

A terceira característica é que o processo de execução só pode ser instaurado a partir de um título executivo, que pode ser uma sentença, acórdão, decisão arbitral, ou outro documento que contenha uma obrigação líquida, certa e exigível, ou seja, o título executivo é a base da execução, sem ele nada poderá ser feito, visto que contém a obrigação que será executada.

Ademais, é necessário que haja o inadimplemento do devedor para que haja a execução, ou seja, o inadimplemento é requisito necessário para realizar qualquer execução, segundo Elpídio Donizetti, sendo a condição da ação executiva. Também, não pode haver a ausência de exigibilidade do crédito.

A quarta característica são os meios de execução, pois o processo de execução conta com diversos meios para garantir a satisfação do crédito, como a penhora de bens, o bloqueio de contas bancárias, o protesto do título executivo, entre outras medidas, sendo importante ressaltar que todas essas medidas devem ser realizadas dentro dos limites da lei, respeitando-se os direitos do devedor, como por exemplo a defesa, pois o devedor tem o direito de apresentar defesa durante o processo de execução, a fim de contestar a dívida ou alegar eventuais nulidades do processo. Caso o devedor não apresente sua defesa no prazo legal, será considerado revel, e o processo seguirá seu curso.

2.2 PROCEDIMENTOS E MODALIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Antes de mais nada é necessário salientar que o processo de execução é dividido entre procedimento comum e procedimento especial. O procedimento comum é aquele cabível nos créditos em geral, já o procedimento especial é aquele utilizado para a execução de alguns créditos específicos, como por exemplo a execução fiscal e a execução de alimentos.

Para início da execução, o primeiro procedimento a ser feito é o ajuizamento da execução, ou seja, o processo de execução tem início com o ajuizamento da execução apresentado pelo credor, que deverá indicar o título executivo, o valor a ser executado e a forma de satisfação da dívida. A ação deve ser instruída com cópias do título executivo e das provas da dívida.

O segundo procedimento é a citação do devedor, pois após o ajuizamento da execução, o devedor deve ser citado para pagar a dívida ou nomear bens à

penhora. Após a citação, o prazo para o pagamento da dívida é de 3 (três) dias, e, caso o devedor não efetue o pagamento ou não indique bens à penhora, será realizada a penhora de seus bens.

O terceiro procedimento do processo de execução é a penhora de bens, que é o ato pelo qual são bloqueados os bens do devedor, a fim de garantir a satisfação da dívida. A penhora pode ser realizada em bens móveis, como veículos e máquinas, ou em bens imóveis, como imóveis e terrenos. A ordem da penhora será a seguinte:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que

em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”.

Ademais, vale frisar que caso não haja bens a serem penhorados para que seja satisfeita a execução, é autorizado pelo ordenamento jurídico Brasileiro a imposição de outras medidas coercitivas, como por exemplo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). POSSIBILIDADE. TENTATIVAS FRUSTADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Verificadas tentativas frustradas de localização de bens aptos à satisfação da execução, cabível o deferimento do pedido de suspensão da CNH, medida que se mostra apta a este objetivo, com fundamento no art. 139 IV, do CPC”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO SEU FIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, IV, CPC/15. NECESSIDADE DE ANALISAR O CASO CONCRETO EM CONJUNTO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A DEFERIR A SUSPENSÃO DA CNH NO PRESENTE CASO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE EXISTÊNCIA DE BENS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. APARENTE ABUSO NO COMPORTAMENTO DOS DEVEDORES. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0070695-60.2020.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 08.03.2021)”.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139 , IV , DO CPC/15 .

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas. 2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) 3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro. 4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO".

Logo após ser feita a penhora dos bens, será realizada a avaliação desses com o intuito de determinar o valor a ser atribuído aos bens penhorados. A avaliação é realizada por um perito nomeado pelo juiz, que deve ser imparcial e ter conhecimento técnico na área de avaliação dos bens.

Depois da avaliação dos bens, esses poderão ser levados a leilão, a fim de que sejam vendidos para satisfazer a dívida. O leilão é realizado por leiloeiros públicos, que devem ser registrados no Conselho Regional de Leiloeiros. O produto da venda dos bens é utilizado para o pagamento da dívida, e o saldo remanescente, se houver, é devolvido ao devedor.

O último procedimento que pode ser utilizado são os Embargos à execução. O devedor pode apresentar embargos à execução, a fim de contestar a

dívida ou alegar nulidades no processo de execução. Os embargos à execução devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias após a citação do devedor, e podem ser oferecidos em duas modalidades: embargos à execução com efeito suspensivo e embargos à execução sem efeito suspensivo.

Importante salientar que há diversas modalidades do processo de execução, como por exemplo: Execução para entrega de coisa certa; execução para entrega de coisa incerta; execução das obrigações de fazer; execução das obrigações de não fazer; execução por quantia certa; execução contra a Fazenda Pública; execução de alimentos.

2.3 DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Os títulos executivos são elementos fundamentais do processo de execução, pois sem esses não há como haver o ajuizamento da execução, visto que representam a base para a cobrança das dívidas e para a efetivação das medidas judiciais necessárias, caso haja ausência do título executivo, a execução será nula, pois é considerado um pressuposto indispensável ao ajuizamento da execução, conforme depreende-se da jurisprudência pátria:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NULIDADE ABSOLUTA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada pela ausência de título executivo judicial válido em favor da exequente, não há outra solução senão a decretação de nulidade da execução, com fulcro nos artigos 783 e 786 do CPC”.

“E M E N T A PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO TÍTULO. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. 1. Nos termos do artigo 778 do CPC/15, aplicado ao cumprimento de sentença, por força do disposto no artigo 513 do mesmo Código, "Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo" . 2. Aferida a ausência do título executivo, pressuposto indispensável para a constituição e validade da demanda, não se tem como prosseguir com a execução”.

“E M E N T A – EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HÁBIL A LASTREAR O PROCEDIMENTO IMPÕE SUA EXTINÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para que possa ser pleiteado medicamento em fase de cumprimento de sentença, a obrigação de seu fornecimento deveria ter sido objeto do processo ainda na fase de conhecimento. Se não há título executivo hábil a lastrear o cumprimento de sentença, deve ser julgado extinto o feito executivo, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 513, c/c artigo 803, inciso I, todos do CPC/2015”.

2.3.1 DOS REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Os títulos executivos devem ter uma obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceitua o artigo 783 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“**Art. 783.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

A obrigação do título executivo ser certa quer dizer que deve haver a certeza sobre a natureza da obrigação que deve ser cumprida, bem como os sujeitos que na obrigação estão envolvidos, como por exemplo o título dizer quem é o devedor, o credor, o tipo de obrigação a ser cumprida.

Outrossim, a obrigação do título executivo ser líquida refere-se à quantidade exata do que realmente é devido. Como por exemplo, podemos citar uma obrigação de pagar quantia, em que o título deve especificar o valor a ser pago ou dar condições para que seja calculado, quando há juros ou multa. Ademais, a liquidez também tem que ser utilizada nas obrigações de dar ou fazer, pois caso não há determinado o que é necessário dar ou fazer, a obrigação não poderá ser cumprida.

Ademais, a obrigação do título executivo ser exigível significa que se pode demandar o cumprimento da obrigação de modo coercitivo. Sendo possível também interpretar sendo exigível uma obrigação cujo o prazo já tenha sido excedido.

Abaixo jurisprudências pátrias acerca da obrigação do título executivo ser certa, líquida e exigível:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. A sentença que denegou a segurança não estabeleceu qualquer obrigação de restituição dos valores que deixaram de ser descontados por força da decisão liminar deferida na ação mandamental, não havendo que se falar, portanto, na existência de título executivo certo, líquido e exigível. Diante da ausência de título executivo, deve ser conferido efeito translativo ao presente recurso para extinguir o cumprimento de sentença, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO AUTÔNOMO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE EM NADA ALTERA O JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0010161-46.2018.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 09.07.2021)”.

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO - CERTEZA E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO 1 Consoante o disposto no art. 783 do Código de Processo Civil, para realizar qualquer execução é necessário que o título a ser executado represente dívida certa, líquida e exigível. "Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal são definidos por

Carnelutti nos seguintes termos: o direito do credor 'é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade'. Em outras palavras, mas com o mesmo alcance, ensina Calamandrei que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 258). 2 Não se verifica a certeza de que deve estar constituído o título executivo judicial, quando a redação contratual deixa dúvida sobre a própria existência da obrigação. 3 É inexigível o título sem precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida, seja porquanto se encontra vencida, seja porque não se submete a nenhuma condição ou termo pendente”.

Caso o título executivo seja incerto, ilíquido e inexigível não poderá ser considerado para basear a execução, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO – ARTIGO 783, DO CPC/2015 – TÍTULO ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que um título possa ser executado judicialmente, faz-se mister que ele seja líquido, certo e exigível. Haverá liquidez quando a importância da prestação for determinada e, por fim, estará presente a exigibilidade se o seu pagamento não depender de termo ou condição ou tampouco estiver sujeito a outras limitações. Carecendo o título executivo extrajudicial de um dos requisitos deve ser extinta a execução, eis que indispensáveis à sua propositura (art. 783 do CPC).”

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA INÀBIL À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE– PRESSUPOSTOS– EXECUÇÃO NULA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. Nos moldes do que dispunha o art. 580 do CPC/1973, a execução deve ser aparelhada com documento que preencha os pressupostos de exigibilidade, liquidez e certeza. Segundo o

brocardo latim “nulla executio sine título”, deve ser declara nula a execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial incapaz de dar sustentáculo ao feito executivo. Sentença reformada. Recurso Provido”.

“EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO. A nulidade da execução por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título executivo consubstancia matéria de ordem pública, suscetível de cognição incidental no feito até mesmo de ofício pelo juiz. Nula a execução fundada em título executivo inexigível”.

É importante que o credor esteja atento às características de cada tipo de título executivo, bem como aos prazos e procedimentos para a sua execução, a fim de garantir a efetividade dessa.

2.3.2 DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Os títulos executivos judiciais estabelecem as condições de como uma obrigação será cumprida. Caso não haja o cumprimento dessa obrigação, o título será utilizado para embasar a execução. Pode-se dizer que o título executivo judicial é uma garantia para o credor, bem como para o devedor, pois o devedor tem estipulado exatamente o que deve ser cumprido no título, sendo a obrigação certa, líquida e exigível. Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 515 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça”.

2.3.3 DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Já os títulos executivos extrajudiciais são documentos que comprovam a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo devedor, sem a necessidade de uma decisão judicial prévia. Podemos dizer que a Lei confere força de título executivo a esses, tendo a mesma validade e efeitos jurídicos de um título executivo judicial. Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Urge salientar que a Lei prevê a possibilidade de criação de títulos executivos extrajudiciais, conforme previsto no inciso XII do artigo 784, do Código de Processo Civil, como por exemplo os contratos de Honorários de Advogado (Lei 8.906/94), as Cédulas de Crédito Bancário (Lei 10.931/04), entre outros.

Imperioso destacar que as decisões arbitrais são títulos executivos decorrentes de arbitragem, ou seja, de um procedimento extrajudicial de solução de conflitos, no qual as partes elegem um árbitro ou um tribunal arbitral para resolver a controvérsia. A decisão arbitral pode ser executada diretamente pelo credor, desde que esteja devidamente homologada pelo Poder Judiciário.

Ademais, urge salientar que os acordos extrajudiciais também podem ser utilizados como títulos executivos, desde que tenham sido homologados judicialmente. O acordo extrajudicial é um documento firmado pelas partes com o objetivo de solucionar uma controvérsia, sem a necessidade de um processo judicial. Após a homologação judicial, o acordo extrajudicial se torna um título executivo, e pode ser executado pelo credor em caso de descumprimento da obrigação assumida pelo devedor.

Importante destacar que cada tipo de título executivo apresenta características e particularidades específicas, devendo ser observadas pelo credor no momento da sua utilização.

É importante frisar também que além de conhecer as características dos diferentes tipos de títulos executivos, o credor deve estar atento aos prazos e procedimentos para a sua execução, a fim de garantir a efetividade das medidas judiciais necessárias para o cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, o processo de execução trata-se de um procedimento complexo, que envolve uma série de etapas e procedimentos específicos, que devem ser seguidos rigorosamente para que o processo seja bem sucedido.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender as principais características do processo de execução, bem como os seus diferentes tipos de títulos executivos e procedimentos.

Foi possível também perceber que a escolha do tipo de título executivo mais adequado para cada caso é fundamental para o sucesso do processo, assim como o cumprimento dos prazos e procedimentos legais.

É importante ressaltar que o processo de execução apresenta desafios e dificuldades, especialmente no que diz respeito à localização de bens do devedor para a sua penhora e a realização da venda judicial pelo leilão.

Além disso, o excesso de recursos e a possibilidade de apresentação de embargos à execução podem prolongar o processo por anos, o que compromete a sua efetividade e muitas das vezes isso é visto como ato protelatório do processo, com o intuito de prolongar mais ainda esse.

Diante disso, é fundamental que o Poder Judiciário esteja sempre atento à necessidade de aprimorar e atualizar as normas e procedimentos relativos ao processo de execução, buscando torná-lo mais eficiente e ágil.

Por fim, como já elencado em todo o artigo, o processo de execução é uma ferramenta essencial para a garantia da efetividade do Direito Processual Civil Brasileiro, e a sua utilização com a correta aplicação da Lei pode contribuir significativamente para a solução de conflitos e a garantia dos direitos das partes envolvidas.

4. REFERÊNCIAS

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-de-execucao-a-luz-do-novo-cpc/397087198>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+t%C3%ADtulo+executivo+judicial>

<https://trilhante.com.br/curso/especies-de-execucao/aula/processo-de-execucao-especies-2>

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao>

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=suspens%C3%A3o+da+cnh+possibilidade+execu%C3%A7%C3%A3o+penhora>